SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244404 - PE (2026/0324160-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	CRISTIANO CAMINADA - PE040820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA OFENDIDA PELA MANUTENÇÃO DA TUTELA. LITÍGIO PATRIMONIAL DECORRENTE DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e devem subsistir enquanto persistir a situação de risco à mulher, não estando sua vigência condicionada à existência de inquérito policial ou processo criminal nem sujeita a prazo determinado, conforme as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema repetitivo n. 1.249.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade de manutenção das medidas protetivas diante de elementos concretos indicativos da persistência da situação de risco, notadamente o expresso requerimento da ofendida, que declarou permanecer em situação de vulnerabilidade, e a existência de acirrado litígio patrimonial decorrente do término do relacionamento, contexto reputado potencialmente apto ao recrudescimento dos conflitos entre as partes.

3. As certidões de Oficiais de Justiça e as declarações unilaterais apresentadas pela defesa acerca da suposta ausência da ofendida do imóvel não são

Documento eletrônico VDA60731913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b6f2b5e5-a610-47ae-bbc8-5714fdc1c6da

suficientes para demonstrar, de plano, a cessação do risco, sobretudo diante da manifestação expressa da vítima pela continuidade da proteção.
4. A revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à permanência da situação de vulnerabilidade demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Não há manifesta desproporcionalidade nas cautelares impostas quando as providências adotadas se mostram adequadas à proteção da vítima e menos gravosas do que outras medidas disponíveis, inexistindo, no caso, imposição de prisão preventiva ou monitoramento eletrônico.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b6f2b5e5-a610-47ae-bbc8-5714fdc1c6da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244404 - PE (2026/0324160-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	CRISTIANO CAMINADA - PE040820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA OFENDIDA PELA MANUTENÇÃO DA TUTELA. LITÍGIO PATRIMONIAL DECORRENTE DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e devem subsistir enquanto persistir a situação de risco à mulher, não estando sua vigência condicionada à existência de inquérito policial ou processo criminal nem sujeita a prazo determinado, conforme as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema repetitivo n. 1.249.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade de manutenção das medidas protetivas diante de elementos concretos indicativos da persistência da situação de risco, notadamente o expresso requerimento da ofendida, que declarou permanecer em situação de vulnerabilidade, e a existência de acirrado litígio patrimonial decorrente do término do relacionamento, contexto reputado potencialmente apto ao recrudescimento dos conflitos entre as partes.

3. As certidões de Oficiais de Justiça e as declarações unilaterais apresentadas pela defesa acerca da suposta ausência da ofendida do imóvel não são suficientes para demonstrar, de plano, a cessação do

Documento eletrônico VDA60485719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: c6b6f02a-90a3-4b91-91fb-07fb77b264b5

risco, sobretudo diante da manifestação expressa da vítima pela continuidade da proteção.
4. A revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à permanência da situação de vulnerabilidade demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Não há manifesta desproporcionalidade nas cautelares impostas quando as providências adotadas se mostram adequadas à proteção da vítima e menos gravosas do que outras medidas disponíveis, inexistindo, no caso, imposição de prisão preventiva ou monitoramento eletrônico.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR TOMAZ DE AQUINO contra a decisão de fls. 275-278, que que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o pedido não exige dilação probatória, pois busca controle de legalidade e proporcionalidade com base em documentos já constantes dos autos: certidões de Oficiais de Justiça, diligências negativas e ausência de descumprimento após a imposição das medidas.

Argumenta que o Tema n. 1.249 do STJ ampara reavaliação quando há esvaziamento concreto do risco. Narra alteração objetiva: ausência de coabitação, diligências reiteradamente negativas no imóvel, inexistência de fato superveniente e cumprimento das ordens por período superior a dezoito meses.

Defende que o pedido é específico para afastar a medida de afastamento do lar e a vedação de ingresso na residência, preservando as proibições de aproximação e de contato. Afirma ser necessária análise individualizada dessa restrição, especialmente se a ofendida não utiliza o imóvel como moradia habitual.

Expõe que a proporcionalidade deve ser aferida sobre a medida concreta. Pondera que qualificar as cautelares como "mais brandas" não demonstra adequação, necessidade ou menor onerosidade do afastamento do lar, que impacta locomoção, propriedade e moradia.

Destaca a inexistência de descumprimento como dado relevante para aferir a indispensabilidade da restrição.

Documento eletrônico VDA60485719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: c6b6f02a-90a3-4b91-91fb-07fb77b264b5

Alega que a fundamentação é prospectiva e genérica, sem indicação de ato contemporâneo de ameaça, perseguição, intimidação ou violência psicológica após a concessão das medidas.

Sustenta a necessidade de motivação individualizada que correlacione fatos atuais à restrição mantida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar especificamente a medida de afastamento do lar ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a manutenção da medida protetiva foi assim fundamentada pelo Tribunal de origem (fls. 233-235, grifei):

> No caso em apreço, as medidas protetivas foram impostas ao paciente em razão de fatos supostamente ocorridos em 06 de fevereiro de 2025, consistentes no afastamento imediato do lar, proibição de aproximação da vítima a distância mínima de 250 metros, proibição de contato por qualquer meio de comunicação e vedação de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida, conforme decisão de ID 57828663 dos autos originários.
> Consoante se extrai dos elementos constantes dos autos**, o Juízo de origem manteve as medidas protetivas em consonância com manifestação ministerial e com expresso requerimento da própria ofendida, que declarou sentir-se em situação de risco. Assentou a magistrada, com acerto, que o litígio patrimonial instaurado após o término do relacionamento constitui contexto potencialmente apto a desencadear novos episódios de hostilidade, intimidação ou violência psicológica, sobretudo diante da persistência do vínculo conflituoso entre as partes.**
> Tal fundamento revela-se juridicamente idôneo e em plena consonância com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha. Isso porque o encerramento do relacionamento afetivo não implica, necessariamente, a cessação imediata da situação de vulnerabilidade da mulher, sendo frequente que disputas patrimoniais e controvérsias decorrentes da separação funcionem como instrumentos de perpetuação de mecanismos de controle, intimidação ou violência psicológica.
> A questão submetida à apreciação desta Câmara consiste em verificar se a manutenção das medidas protetivas, nas

Documento eletrônico VDA60485719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: c6b6f02a-90a3-4b91-91fb-07fb77b264b5

circunstâncias narradas, configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

A resposta, contudo, é negativa.

Inicialmente, impõe-se registrar que o impetrante não logrou demonstrar, de forma inequívoca e inconteste, a ocorrência da alegada ilegalidade. A via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e demonstração manifesta do constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.

Os elementos apresentados pela defesa, consistentes em certidões de Oficiais de Justiça e declarações unilaterais de vizinhos, contrapõem-se diretamente à manifestação expressa da própria ofendida, que, ouvida pelo Juízo de origem, requereu a continuidade da tutela protetiva e declarou sentir-se em risco iminente.

Cumpre destacar, ademais, que, em recente precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou consolidado o entendimento de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das cautelares penais tradicionais, não se submetendo a prazo determinado de duração, mas à cláusula rebus sic stantibus, subsistindo enquanto persistente a situação de risco:

[...]

No caso concreto, verifica-se que a própria ofendida, intimada a se manifestar acerca do pedido de revogação das medidas, procurou a Defensoria Pública e reiterou a necessidade de manutenção da tutela protetiva. Consta, ainda, declaração manuscrita da vítima informando que saía muito cedo de casa e retornava em horário avançado, circunstância que relativiza as conclusões extraídas das certidões dos meirinhos e das declarações de vizinhos acerca da suposta ausência de residência habitual no imóvel.

Frise-se, ainda, que a opção da vítima por não representar criminalmente contra o paciente não descaracteriza a situação de vulnerabilidade nem afasta a pertinência das medidas protetivas. Ao contrário, evidencia postura de cautela e tentativa de condução pacífica da separação, especialmente no que se refere à delicada discussão patrimonial existente entre as partes.

As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem finalidade eminentemente preventiva e inibitória, não se confundindo com sanção penal. Destinam-se à neutralização do risco de novas investidas, intimidações ou formas de violência psicológica, moral ou patrimonial, bastando, para sua manutenção, a persistência de elementos concretos indicativos de vulnerabilidade da ofendida e de potencial recrudescimento do conflito.

Também não procede a alegação de desproporcionalidade das medidas impostas.

Embora as cautelares estabeleçam restrições ao direito de locomoção do paciente, observa-se que o Juízo de origem adotou providências moderadas e adequadas à proteção da vítima, sem imposição de prisão preventiva ou monitoramento eletrônico, medidas significativamente mais gravosas.

A tutela imposta revela-se, portanto, proporcional e minimamente restritiva, sobretudo diante da persistência do contexto

Documento eletrônico VDA60485719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: c6b6f02a-90a3-4b91-91fb-07fb77b264b5

> conflituoso e da necessidade de resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da ofendida.
> Outrossim, a alegação de que a medida de afastamento do lar teria perdido sua finalidade em razão da suposta não residência da vítima no imóvel não autoriza, por si só, a revogação integral das cautelares.
> Isso porque as medidas impostas não se limitam ao afastamento do lar, abrangendo também proibição de aproximação, vedação de contato e impedimento de frequentar determinados locais relacionados à vítima, todas voltadas à prevenção de situações de intimidação, perseguição ou perturbação da tranquilidade da ofendida.
> Revogar integralmente as medidas com fundamento exclusivo na eventual ausência de residência habitual da vítima significaria desconsiderar a autonomia e a finalidade protetiva das demais cautelares impostas, expondo a ofendida a risco potencial de recrudescimento do conflito.

Como se observa, as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da medida em razão do temor da ofendida, do acirrado litígio patrimonial e da persistência do cenário de risco, havendo expresso requerimento acerca da manutenção da tutela protetiva.

Portanto, não compete a esta Corte Superior de Justiça avaliar a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois isso demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 813.923/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; AgRg no RHC n. 190.102/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020; e AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria aqui discutida no Tema repetitivo n. 1.249, tendo fixado as seguintes teses:

> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
> II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado.
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida

Documento eletrônico VDA60485719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: c6b6f02a-90a3-4b91-91fb-07fb77b264b5

> protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
> IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

Assim sendo, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, por não possuírem prazo de vigência determinado, deverão ser mantidas enquanto persistir a ameaça à integridade da vítima. Além disso, sua revogação não pode ocorrer de forma automática, com base em mera presunção decorrente da passagem do tempo, sendo indispensável a comprovação concreta da alteração das circunstâncias que motivaram sua concessão, mediante prévia manifestação da vítima.

Por outro lado, quanto ao argumento de se tratar de medida desproporcional, recordo ser obrigatória a observância do princípio da proporcionalidade na escolha de cada medida protetiva fixada, devendo ser adequada ao fim pretendido, além de apresentar-se como a menos lesiva dentre as passíveis de escolha.

No presente caso, o Juízo de origem adotou medidas mais adequadas à proteção da vítima, sem imposição de prisão preventiva ou monitoramento eletrônico.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60485719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: c6b6f02a-90a3-4b91-91fb-07fb77b264b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.404 / PE

Número Registro: 2026/0324160-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075999720268179000 00124670320258172001 124670320258172001 75999720268179000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : CRISTIANO CAMINADA - PE040820
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : CRISTIANO CAMINADA - PE040820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 3def67ac-b453-4094-9a8a-b3741cb82964

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 3def67ac-b453-4094-9a8a-b3741cb82964